SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000879-19.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME

Requerido: RISSO EXPRESS TRANSP. DE CARGAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

REFORTRAFO TRANSFORMADORES LTDA ME ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS, todos devidamente qualificados.

A requerente alega na exordial que fora intimada pelo cartório de protesto local a pagar o titulo nº 2001180411, protocolo nº 1194423, no valor de R\$ 552,00 que teria sido sacada pela empresa requerida. Assegura **que não manteve relação** jurídica nenhuma com a empresa ré, não conseguindo encontrar formas de explicar a existência do citado titulo. Requereu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/15.

Apensada a esses autos a medida cautelar nº1011620-55 à fls. 26/27.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que a requerente efetuou sim uma compra, porém não se conformou com o valor do frete e apenas efetuou o pagamento do valor com base numa suposta cotação

que a mesma fez. Assim, a cobrança é devida e não se justifica qualquer indenização. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 78/79.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 80. A empresa requerida manifestou interesse em prova testemunhal conforme fls. 83 e a empresa ré informa às fls. 84 que não há mais provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Da réplica aflora que autora e ré efetivamente negociaram, contrariando o que foi sustentado na inicial !!!!!

Confira-se fls. 01, item I, 2 e 79, parágrafo 1°.

Na referida peça a autora havia alegado não ter tido qualquer relação com a ré relativa ao sobredito título.

Ao peticionar, sustentando a circunstância lançada a fls. 78/79 (que contraria seu próprio pleito inaugural, saliento mais uma vez) a autora deveria ter feito prova do alegado e não o fez.

Assim, não há como acolher o reclamo: a duplicata, título causal, foi sacada com base em negócio regular.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INAUGURAL.

Ante a sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P. R. I.

São Carlos, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA